

ANO XVII

N. 32

09/09/2016

"Minha eficiência é muito maior que minha deficiência"

Isis Holt (atleta australiana com paralisia cerebral)

Na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s)...?

José Maria da Costa

1) Um servidor do Tribunal de Justiça do Maranhão diz que, ao expedir um mandado de intimação, teve dúvida: I) "*Intimar Fulano e Sicrano na pessoa de seu advogado*"; II) "*Intimar Fulano e Sicrano nas pessoas de seus advogados*"? Esclarece o leitor que, no caso de sua consulta, o mesmo advogado patrocina as duas pessoas a serem intimadas.

2) Em verdade, duas hipóteses, em tese, podem ocorrer em tais circunstâncias: a) um mesmo advogado patrocina os interesses de ambas as pessoas; b) cada advogado patrocina os interesses de uma delas.

3) Ora, quando um mesmo advogado defende os interesses de ambas as pessoas, estas serão intimadas em uma só pessoa, que é o seu advogado comum. Por isso: "*Intimem-se Fulano e Sicrano na pessoa de seu advogado*".

4) Todavia, quando cada advogado patrocina os interesses de uma das pessoas a serem intimadas, cada qual destas será intimada na pessoa de seu respectivo advogado, de modo que ambos os advogados deverão receber a intimação. Assim: "*Intimem-se Fulano e Sicrano nas pessoas de seus advogados*".

José Maria da Costa é graduado em Direito, Letras e Pedagogia.

Fonte: <http://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas/10,MI91958,91041Nas+peoas+de+seus+advogados>

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Superior do Trabalho

EMENTA DO PJe: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. I - Não obstante a vigência do novo Código de Processo Civil tenha iniciado no dia 18/03/2016, conforme definido pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, aplicam-se ao presente feito as disposições contidas no CPC de 1973. **II** - Isso porque, embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, por conta da regra de direito intertemporal, que as preside, segundo a qual *tempus regit actum*. **III** - Aqui vem a calhar o que escreve Humberto Theodoro Júnior, págs. 26/27, do seu Processo de Conhecimento, Vol. I, no sentido de que "mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados". **IV** - E conclui, salientando, com propriedade, que "as leis processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos. *Tempus regit actum*". **AUTARQUIA ESTADUAL - DEPÓSITO PRÉVIO NÃO EFETUADO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ISENÇÃO DO RESPECTIVO PAGAMENTO À LUZ DOS ARTIGOS 836 DA CLT E 488 DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31/2007 DO**

TST - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **I** - Impõe-se o acolhimento da alegação preliminar formulada pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região em suas razões de recurso ordinário, de que não fora atendido pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, consubstanciado na efetuação do depósito prévio. **II** - Com efeito, bem examinando os autos, verifica-se não ter o Detran/AM, autarquia integrante da administração indireta do Estado do Amazonas, instruído a inicial com a prova do recolhimento do depósito prévio, na forma estabelecida no artigo 836 da CLT e na Instrução Normativa nº 31/2007 do TST, os quais, aliás, preveem a isenção do referido depósito tão somente em relação à massa falida e ao autor hipossuficiente, nada referindo quanto às autarquias estaduais. **III** - Já o artigo 488, parágrafo único, do CPC de 1973, em vigor à época do ajuizamento da ação e subsidiariamente aplicável, excluía expressamente da exigência do depósito prévio apenas a União, os Estados, os Municípios e o Ministério Público. **IV** - De igual modo, em se tratando a autora de autarquia estadual, e não federal, a ela não é extensível a isenção prevista no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, segundo o qual "A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias". **V** - Para corroborar esse entendimento, vêm à baila inúmeros precedentes desta Subseção. **VI** - Cumpre salientar, ademais, a inocuidade do pedido formulado nas contrarrazões do recorrido, de concessão de prazo para a efetuação do depósito, por não se tratar de irregularidade ou defeito capaz de dificultar o julgamento do mérito, enquadrada no artigo 284 do CPC/1973, mas de pressuposto específico de admissibilidade da ação rescisória, cuja ausência implica a extinção do processo sem exame do mérito, na esteira de julgados da SBDI-2. **VII** - Não se sustenta, igualmente, a versão do recorrido, de dever-se "levar em consideração a total ausência de prejuízo em razão da falta de eventual depósito prévio, tendo em vista que 100% (cem por cento) e não apenas os 20% (vinte por cento) previstos na CLT estão à disposição da Justiça do Trabalho, conforme comprovante em anexo". **VIII** - É que o aludido "comprovante em anexo" corresponde a ordem bancária referente ao processo nº 00971-2008.006.11.00.3, no valor de R\$ 150.000,00, em que consta como favorecida a 6ª Vara do Trabalho de Manaus, tratando-se portanto de depósito concernente aos autos em que proferida a decisão rescindenda, a qual não se confunde com a presente ação rescisória. **IX** - Não é demais reafirmar que o depósito prévio constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular para o exame da ação rescisória, e objetiva reduzir a indiscriminada utilização dessa ação como meio de protelar o desfecho da prestação jurisdicional. **X** - Nesse contexto, não tendo a autora efetuado o depósito prévio exigido no artigo 836 da CLT, concomitantemente com o ajuizamento da ação rescisória, e diante da inexistência de previsão legal isentando as autarquias estaduais do respectivo pagamento, avulta a convicção de ser imperativo o acolhimento da preliminar formulada nas razões recursais, de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. **XI** - Extinção do processo sem resolução do mérito. (TST – Subseção II Especializada em Dissídios Individuais – RO-0000082-54.2010.5.11.0000 – Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen – Disponibilização: DEJT/TST 23/06/2016, p. 265-266).

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

EMENTA: PARCELAMENTO DO DÉBITO TRABALHISTA. ARTIGO 916 DO CPC. A Instrução Normativa 39/2016, do c. TST, em seu artigo 3º, XXI, reconhece ser aplicável ao processo trabalhista, o disposto no artigo 916 do CPC, que diz respeito ao parcelamento do débito exequendo. Entretanto, tal medida não pode ser aplicada de forma indiscriminada, sobretudo porque, nesta Especializada, vigoram princípios protetivos próprios, que visam garantir, com a maior celeridade possível, o pagamento da verba alimentar ao trabalhador hipossuficiente. Se, no caso, não foi apresentada uma justificativa real para a concessão da medida, ausente a comprovação acerca da necessidade do parcelamento para adimplemento do débito trabalhista, não há como se acolher a pretensão da Executada, sobretudo diante da discordância do Exequente. (TRT da 3ª Região – 8ª Turma – Processo n. AP-0002228-43.2013.5.03.0111 - Relator: Desembargador Márcio Ribeiro do Valle – Revisor: Desembargador Sérgio da Silva Peçanha - Disponibilização: DEJT/TRT3 05/09/2016, p. 394 – Publicação: 06/09/2016).

LEGISLAÇÃO

ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

ATOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (MG)

[EDITAL DE REMOÇÃO/PROMOÇÃO GLOBAL GP N. 8/2016 DE 1º DE SETEMBRO DE 2016](#) - DEJT/TRT3 02/09/2016

Cientifica os Juízes Titulares de Vara do Trabalho interessados para que formulem seus pedidos de remoção para as Varas do Trabalho discriminadas no Edital.

[EDITAL DE ABERTURA DE PROCESSO DE APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS PARA O CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO GP N. 9, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016](#) - DEJT/TRT3 06/09/2016

Torna público o Edital de Abertura de Processo de Aproveitamento de candidatos aprovados para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto em concursos promovidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil, para provimento dos cargos vagos do TRT da 3ª Região.

ATOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

[RESOLUÇÃO N. 239, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016](#) – DJe/CNJ 09/09/2016

Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário.

[PORTARIA N. 99, DE 30 DE AGOSTO DE 2016](#) - DJe/CNJ 09/09/2016

Institui norma para a gestão de acesso às informações e aos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

[PORTARIA N. 114, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016](#) – DJe/CNJ 09/09/2016

Estabelece as diretrizes do processo participativo na formulação das metas nacionais do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ 221, de 10/05/2016.

ATOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

[ATO N. 419/SEGJUD.GP, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016](#) – DEJT/TST 08/09/2016

Prorroga o prazo para recolhimento dos depósitos (prévio e recursal) e das custas processuais, em virtude da greve deflagrada pelos bancários.

Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Colaboração: servidores da SEDOC

Economizar água e energia é URGENTE!

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.